



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA
EMPRESA NO DIREITO BRASILEIRO**

ORIENTANDA: NATHALIA DE SOUSA AZEVEDO
ORIENTADORA: PROFA. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO

2026

NATHALIA DE SOUSA AZEVEDO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA
EMPRESA NO DIREITO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Profa. Orientadora: Dra. Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO

2026

NATHALIA DE SOUSA AZEVEDO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA
EMPRESA NO DIREITO BRASILEIRO**

Data da Defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda da Silva Borges

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi

Nota

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NO DIREITO BRASILEIRO

Nathalia De Sousa Azevedo¹

RESUMO

O presente artigo científico analisou a recuperação judicial como instrumento jurídico de preservação da empresa no ordenamento jurídico brasileiro, investigando sua estrutura normativa, seus fundamentos principiológicos e sua operacionalidade prática à luz da Lei nº 11.101/2005 e das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020. A pesquisa parte da constatação de que a crise empresarial é fenômeno recorrente no ambiente econômico contemporâneo, gerando impactos negativos sobre empregos, relações contratuais, arrecadação tributária e o próprio tecido social. Diante disso, surge a pergunta-problema: em que medida o instituto da recuperação judicial, considerando sua estrutura normativa vigente, se apresenta como mecanismo eficaz para a preservação das empresas em crise no Brasil? Para responder a essa indagação, o artigo adotou como objetivo geral examinar os fundamentos jurídicos e a estrutura normativa da recuperação judicial, avaliando sua adequação como instrumento de preservação da empresa. Os objetivos específicos consistem em: (i) identificar as bases principiológicas que sustentam o princípio da preservação da empresa no direito brasileiro; (ii) descrever a estrutura procedimental da recuperação judicial, com ênfase nos requisitos legais, no papel do administrador judicial e no *stay period*; e (iii) analisar o plano de recuperação judicial, seus meios legalmente previstos e os mecanismos de controle judicial. A metodologia adotada é a revisão de literatura de caráter qualitativo, com análise bibliográfica e documental, baseada em legislação brasileira e doutrina especializada. Pode-se concluir que a recuperação judicial representa importante mecanismo de reorganização empresarial, contribuindo para a preservação da atividade econômica, da função social da empresa e dos interesses coletivos envolvidos.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Preservação da empresa. Lei nº 11.101/2005. Função social da empresa. Plano de recuperação.

ABSTRACT

JUDICIAL REORGANIZATION AS AN INSTRUMENT FOR BUSINESS PRESERVATION IN BRAZILIAN LAW

This scientific article analyzed judicial reorganization as a legal instrument for the preservation of companies within the Brazilian legal system, investigating its normative structure, its principled foundations, and its practical operation in light of Law No. 11,101/2005 and the amendments introduced by Law No. 14,112/2020. The research is based on the observation that

¹ Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

corporate crisis is a recurring phenomenon in the contemporary economic environment, generating negative impacts on employment, contractual relations, tax revenue, and the social fabric itself. In this context, the following research question arises: to what extent does judicial reorganization, considering its current legal framework, constitute an effective mechanism for preserving companies in crisis in Brazil? To answer this question, the article adopted as its general objective the examination of the legal foundations and procedural structure of judicial reorganization, evaluating its adequacy as an instrument for corporate preservation. The specific objectives consist of: (i) identifying the principled foundations supporting the principle of corporate preservation in Brazilian law; (ii) describing the procedural structure of judicial reorganization, with emphasis on legal requirements, the role of the judicial administrator, and the stay period; and (iii) analyzing the judicial reorganization plan, its legally established mechanisms, and the forms of judicial control. The methodology adopted consists of a qualitative literature review, with bibliographical and documentary analysis based on Brazilian legislation and specialized legal doctrine. It can be concluded that judicial reorganization represents an important mechanism for corporate restructuring, contributing to the preservation of economic activity, the social function of the company, and the collective interests involved. Keywords: Judicial reorganization. Business preservation. Law No. 11,101/2005. Social function of enterprise. Reorganization plan.

INTRODUÇÃO

A crise econômico-financeira de empresas é fenômeno inerente à dinâmica do mercado capitalista, capaz de gerar efeitos devastadores não apenas sobre o patrimônio do devedor, mas também sobre os trabalhadores, os credores, o fisco e a própria comunidade local em que a atividade econômica se insere. Nesse contexto, a criação de mecanismos jurídicos eficazes para lidar com a insolvência empresarial tornou-se imperativo de política legislativa, especialmente em economias com estrutura produtiva heterogênea como a brasileira.

O direito concursal brasileiro passou por significativa transformação com a promulgação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que revogou o arcaico Decreto-Lei nº 7.661/1945 e instituiu um novo sistema fundado na premissa de que a preservação da empresa economicamente viável é mais benéfica para a sociedade do que sua liquidação imediata. Essa mudança paradigmática incorporou ao ordenamento jurídico nacional o princípio da preservação da empresa, erigido à condição de vetor interpretativo de todo o sistema de insolvência empresarial.

A relevância do tema decorre do cenário contemporâneo de instabilidade econômica, no qual se observa a recorrência de situações de crise empresarial, capazes de gerar impactos significativos não apenas para o devedor, mas também para credores, trabalhadores e para a própria atividade econômica.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como problema: em que medida o instituto da recuperação judicial, considerando sua estrutura normativa vigente após as alterações da Lei nº 14.112/2020, apresenta-se como mecanismo eficaz para a preservação das empresas viáveis em crise no Brasil? A resposta a essa indagação requer tanto a análise dos fundamentos jurídicos que sustentam o instituto quanto o exame detalhado de sua arquitetura procedimental.

O objetivo geral deste artigo é examinar os fundamentos jurídicos e a estrutura normativa da recuperação judicial no direito brasileiro, avaliando sua conformação como instrumento de preservação da empresa. Para tanto, foram delineados três objetivos específicos: identificar as bases que sustentam o princípio da preservação da empresa no direito brasileiro; descrever a estrutura procedimental da recuperação judicial, com ênfase nos requisitos legais, no papel do administrador judicial e no *stay period*²; e analisar o plano de recuperação judicial, seus meios legalmente previstos e os mecanismos de controle judicial sobre sua aprovação e execução.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se na análise de obras doutrinárias especializadas em direito empresarial e concursal, bem como de artigos científicos publicados em periódicos jurídicos. A pesquisa documental compreende o exame da legislação pertinente, especialmente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.112/2020, além da análise de dados e casos práticos relevantes. O método dedutivo foi empregado na construção da pesquisa, partindo de premissas gerais do direito concursal para a análise específica da recuperação judicial como instrumento de preservação da empresa. Adicionalmente, utiliza-se a técnica de análise de casos concretos, com o objetivo de verificar, no plano empírico, a aplicação dos institutos jurídicos estudados.

O presente artigo está estruturado em três seções principais, precedidas desta introdução e seguidas de uma seção conclusiva. A primeira seção examina os fundamentos jurídicos da preservação da empresa, abrangendo a origem do princípio, a função social da empresa, o regime revogado da concordata e a evolução legislativa inaugurada pela Lei nº 11.101/2005 e aprofundada pela Lei nº 14.112/2020. A segunda seção descreve a estrutura normativa da recuperação judicial, tratando dos requisitos de legitimidade, das condições de processamento, do papel do administrador judicial e dos efeitos do *stay period*. A terceira seção analisa o plano

² Período de suspensão das execuções contra o devedor, previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com duração inicial de 180 dias. Tem por finalidade assegurar um ambiente de negociação para viabilizar a reestruturação da empresa em recuperação judicial.

de recuperação judicial, seus meios legais, o processo deliberativo na assembleia geral de credores, o controle judicial sobre o plano e casos da recuperação judicial.

1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O princípio da preservação da empresa, embora não enunciado expressamente em um único dispositivo legal, permeia todo o sistema de recuperação de empresas instituído pela Lei nº 11.101/2005 e encontra fundamento constitucional nos art. 170 e seguintes da Constituição Federal, que consagram a livre iniciativa e a função social da propriedade como vetores da ordem econômica nacional. Segundo Campinho (2023), o princípio da preservação da empresa representa a pedra angular do direito falimentar contemporâneo, orientando a interpretação dos institutos concursais em direção à manutenção da atividade produtiva sempre que ela se mostrar economicamente viável.

A construção doutrinária do princípio da preservação da empresa no Brasil acompanhou a evolução do próprio conceito de empresa como atividade organizada voltada à produção ou circulação de bens e serviços. Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2018) explicam que a empresa, nessa concepção, deixou de ser vista apenas como objeto de interesse privado do empresário, passando a ser compreendida como fenômeno econômico-social cujo funcionamento interessa a múltiplos atores: trabalhadores, fornecedores, consumidores, comunidade local e o próprio Estado. Esse reconhecimento da dimensão coletiva da empresa foi decisivo para a construção normativa do princípio de sua preservação.

1.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A função social da empresa insere-se no contexto mais amplo da função social da propriedade, consagrada no artigo 5º, inciso XXIII, e no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal de 1988. De acordo com Silva (2024), a função social da empresa representa a dimensão coletiva da atividade econômica organizada, impondo ao empresário deveres que transcendem a busca do lucro e abrangem a geração de empregos, o recolhimento de tributos, o respeito ao meio ambiente e a produção de bens e serviços necessários à coletividade. Essa perspectiva constitucional legitima a intervenção do Estado para preservar empresas viáveis em crise, ainda que em detrimento dos interesses imediatos dos credores.

A consolidação da função social da empresa como princípio jurídico operativo no direito brasileiro decorre também do disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Brasil, 2005, p.1)

Ou seja, estão expressamente descritos os objetivos da recuperação judicial: viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Conforme Bezerra Filho (2021), esse dispositivo legal constitui a síntese normativa do princípio da preservação da empresa e serve de vetor interpretativo para toda a legislação concursal brasileira.

1.2 A EMPRESA COMO ATIVIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O conceito jurídico de empresa no direito brasileiro deriva da teoria da empresa adotada pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 966, que define o empresário como: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (Brasil, 2002, p. 1).

Nesse contexto, Sérgio Campinho (2012) afirma que:

A atividade empresarial, fruto do exercício profissional da empresa, resultado da ordenação econômica do trabalho, tem seu campo de incidência ampliado, vindo a tocar aqueles que executam atividades de intermediação ou circulação, produção de bens e prestação de serviços em geral. (Sérgio Campinho, 2012, p. 29)

A adoção da teoria da empresa representou significativa ruptura com o antigo sistema baseado nos atos de comércio, permitindo a ampliação do âmbito de incidência do direito empresarial e, conseqüentemente, da própria disciplina concursal. Essa concepção dinâmica e funcional da empresa constitui pressuposto indispensável para a compreensão do instituto da recuperação judicial.

A noção de empresa como atividade organizada implica que o objeto de tutela do direito falimentar não é o empresário individualmente considerado, mas a própria atividade econômica que ele organiza e dirige. Conforme Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2018), essa distinção é fundamental para entender por que a lei busca preservar a empresa mesmo diante da insolvência do empresário: o que se pretende manter em funcionamento é o conjunto de relações econômicas, empregos, contratos e ativos que constituem a atividade empresarial, e não

necessariamente o devedor que a titulariza. Tal perspectiva explica a possibilidade de alienação de unidades produtivas isoladas no âmbito da recuperação judicial.

1.3 O REGIME DA CONCORDATA NO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945

Antes da vigência da Lei nº 11.101/2005, o sistema brasileiro de insolvência empresarial era regido pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que disciplinava os institutos da falência e da concordata. Segundo Salomão e Santos (2024), a concordata era o mecanismo legalmente previsto para que o devedor em crise pudesse obter dilação no prazo de pagamento de suas dívidas ou remissão parcial de seu passivo, constituindo uma concessão do Estado ao comerciante de boa-fé que se encontrasse em situação de dificuldade financeira. O regime da concordata, contudo, apresentava graves limitações estruturais que o tornavam ineficaz para a maioria dos casos de crise empresarial.

As principais limitações do instituto da concordata residiam em sua natureza unilateral e na ausência de participação efetiva dos credores na definição das condições do acordo. Conforme Sérgio Campinho (2012, p. 24), “a concordata, na esteira do Decreto-Lei nº 7.661/45, não exibia feição contratual. Sua natureza era a de um favor legal. Os credores a ela então sujeitos, os quirografários, não eram chamados a manifestarem suas vontades”. Tal compreensão evidencia o caráter essencialmente paternalista do instituto, no qual o devedor figurava como principal beneficiário da medida, enquanto os credores eram relegados a uma posição meramente passiva, sem influência concreta no processo de soerguimento empresarial. Além disso, os créditos trabalhistas e fiscais não se sujeitavam à concordata, o que restringia significativamente sua eficácia prática, sobretudo em empresas com elevado passivo nessas categorias. Nesse contexto, a rigidez estrutural do modelo e a ausência de mecanismos negociais efetivos comprometiam a função de preservação da empresa, tornando evidente a necessidade de uma reforma legislativa profunda.

1.3.1 A mudança de paradigma com a Lei nº 11.101/2005

A promulgação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, representou verdadeiro ponto de inflexão na história do direito falimentar brasileiro, substituindo o regime da concordata por um sistema estruturado em torno da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência, cada qual com objetivos e procedimentos próprios. De acordo com Parente Júnior e Santos (2025), a nova legislação foi muito bem recebida pela comunidade

empresarial e jurídica, pois trouxe a possibilidade concreta de reestruturação das empresas em crise, permitindo que o devedor apresentasse um plano de recuperação negociado com seus credores e sujeito a controle judicial. Essa mudança de paradigma refletiu a influência de modelos estrangeiros de reorganização empresarial, notadamente o *Chapter 11 do Bankruptcy Code* norte-americano³, que desde 1978 constitui a principal referência internacional para legislações de recuperação de empresas.

O *Chapter 11 do Bankruptcy Code* dos Estados Unidos é o modelo de reorganização empresarial mais influente do mundo ocidental, adotado como inspiração por diversas reformas legislativas ocorridas nas últimas décadas em países da Europa, da América Latina e da Ásia. Nesse sistema, o devedor pode requerer ao tribunal a proteção automática contra seus credores, o chamado *automatic Stay*, enquanto elabora e negocia um plano de reorganização, permanecendo, em regra, na administração de seus próprios negócios na condição de devedor-em-posse (*debtor in possession*). Conforme Campinho (2023), o legislador brasileiro incorporou elementos estruturais desse modelo ao desenhar a recuperação judicial, como o *stay period*, a votação do plano por classes de credores e a possibilidade de imposição do plano a credores dissidentes pelo mecanismo do *cram down*⁴, adaptando-os às peculiaridades do ordenamento jurídico nacional e às características do mercado de crédito brasileiro.

A principal diferença entre o Chapter 11 norte-americano e a recuperação judicial brasileira reside no papel conferido ao devedor durante o processo. Enquanto no modelo norte-americano o devedor permanece, via de regra, na administração plena de seu negócio durante a reorganização, o direito brasileiro optou por uma solução intermediária, mantendo o devedor na gestão da empresa, mas sob a fiscalização do administrador judicial nomeado pelo juízo e com a possibilidade de afastamento em caso de fraude ou descumprimento de obrigações legais.

Segundo Bezerra Filho (2021), o novo diploma legal partiu do reconhecimento de que a falência, enquanto solução liquidatória, produz resultados socialmente ineficientes quando aplicada a empresas economicamente viáveis, cujo valor como unidade produtiva em funcionamento supera o valor de seus ativos individualmente considerados. Essa distinção reflete as diferentes tradições jurídicas e os distintos contextos institucionais nos quais os dois sistemas se inserem.

³ Em uma tradução livre: “Capítulo 11 do Código de Falências dos Estados Unidos” (Bankruptcy Code), que disciplina a reorganização judicial de empresas em crise.

⁴ *Cram down* (imposição judicial do plano) é um mecanismo que permite ao juiz aprovar o plano de recuperação mesmo diante da rejeição por parte dos credores. Aplica-se quando são atendidos requisitos legais que demonstram a viabilidade do plano e o tratamento equitativo entre as classes.

A substituição da lógica liquidatória pela lógica reorganizatória foi o traço mais marcante da Lei nº 11.101/2005 e constitui o fundamento de sua superioridade em relação ao regime anterior da concordata. Nesse sentido, a recuperação judicial foi concebida como instrumento de otimização do valor da empresa, permitindo que credores, trabalhadores e a própria comunidade se beneficiem da continuidade da atividade econômica, ao mesmo tempo em que o devedor viável encontra condições de superar sua crise financeira. De acordo com Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2018), a lógica reorganizatória pressupõe que o valor de continuidade da empresa isto é, o valor gerado pela manutenção de sua atividade produtiva deve superar o valor de liquidação de seus ativos, hipótese na qual a preservação da empresa beneficia a totalidade dos envolvidos, inclusive os credores que, em uma falência imediata, receberiam menos do que receberão ao longo do cumprimento de um plano de recuperação bem estruturado.

A recepção do novo modelo pelo sistema jurídico brasileiro foi acompanhada de intensa produção doutrinária e de rápida consolidação jurisprudencial acerca dos institutos introduzidos pela Lei nº 11.101/2005. A experiência prática dos primeiros anos de vigência da norma evidenciou tanto os avanços proporcionados pelo novo sistema quanto suas lacunas e limitações, posteriormente enfrentadas pela reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020. Apesar das inovações legislativas, ainda persistem entraves que comprometem a efetividade do instituto, especialmente de natureza estrutural e cultural. Nesse sentido, destaca Silva que “a efetividade da recuperação judicial não depende apenas da legislação, mas também da atuação eficiente dos órgãos envolvidos e da estrutura disponível para sua aplicação” (Silva, 2024, p. 10). Assim, verifica-se que a simples mudança de paradigma legislativo não é suficiente para assegurar a plena concretização do princípio da preservação da empresa.

A comparação entre o sistema brasileiro e o Chapter 11 norte-americano revela, por fim, que a efetividade dos mecanismos de reorganização empresarial depende não apenas da qualidade da legislação, mas também da maturidade institucional do sistema judiciário, da eficiência do mercado de crédito e da cultura empresarial predominante em cada país. Vieira (2018) observa que as empresas brasileiras tendem a buscar auxílio jurídico especializado em estágios avançados de endividamento, quando as possibilidades de reestruturação são significativamente mais limitadas do que seriam se o pedido de recuperação fosse formulado nos primeiros sinais da crise. Essa constatação reforça a conclusão de que a mudança de paradigma operada pela Lei nº 11.101/2005, embora estruturalmente correta e normativamente bem construída, ainda demanda esforços complementares de difusão cultural e de aprimoramento institucional para alcançar seus objetivos plenos.

1.4 ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020

Após quinze anos de vigência da Lei nº 11.101/2005, a experiência acumulada pelos tribunais, pelos administradores judiciais e pelos operadores do direito revelou uma série de lacunas e de insuficiências normativas que demandavam atualização legislativa. A Lei nº 14.112, promulgada em 24 de dezembro de 2020, veio suprir essas demandas, promovendo profundas modificações no sistema de recuperação de empresas e de falências. Conforme Guidetti (2025), as inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 abrangeram temas como o crédito fiduciário, as classes de credores, os mecanismos alternativos de solução de conflitos, a falência transfronteiriça e a estruturação de novos instrumentos de financiamento para empresas em recuperação. Todas essas inovações tiveram como denominador comum o aprimoramento da efetividade da recuperação judicial.

De acordo com Denki (2025, p.1) há outras questões que demonstram a versatilidade e abrangência desta lei que atinge até mesmo as questões rurais:

O instituto da recuperação judicial, principal inovação da lei, representa uma ruptura com o modelo anterior ao estabelecer um procedimento flexível e negocial. Uma das importantes evoluções na aplicação da lei foi o reconhecimento da possibilidade de o produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.016 de recursos repetitivos (REsp 1.800.032/MT), firmou importante precedente ao estabelecer que o produtor rural pessoa física pode requerer o benefício da recuperação judicial, desde que comprove o exercício de suas atividades rurais por mais de dois anos e apresente a inscrição prévia no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. (Denki, 2025, p.1)

Outras inovações da Lei nº 14.112/2020 destaca-se a criação da recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, com rito simplificado, e a previsão de mecanismos de financiamento da empresa em crise, como o financiamento com garantia superpreferencial (*DIP financing*). De acordo com Salomão e Santos (2024), a reforma também aprimorou as regras sobre o *stay period*, a habilitação de créditos e a participação dos credores na assembleia geral, além de introduzir disposições sobre a mediação e a conciliação como instrumentos complementares à recuperação judicial. Essas modificações demonstram que o legislador tem buscado continuamente aperfeiçoar o sistema de recuperação de empresas, adaptando-o às demandas do mercado e às críticas da doutrina e da jurisprudência.

2 ESTRUTURA NORMATIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Superada a análise dos alicerces principiológicos e da evolução legislativa que consolidou a preservação da empresa como valor supremo do sistema de insolvência, faz-se necessário descer ao plano da dogmática processual. A recuperação judicial não se opera por mera vontade do devedor ou por clemência estatal; ela é, fundamentalmente, um procedimento regrado, cujas etapas rituais visam equilibrar a proteção da atividade econômica com a segurança jurídica dos credores.

Nesse sentido, a transição da teoria à prática exige o preenchimento de requisitos rigorosos que funcionam como um filtro de acesso ao instituto. Não basta a alegação de crise; é imperativo demonstrar a regularidade do exercício da atividade e a legitimidade de quem busca o socorro judicial. Nas próximas seções, serão examinados os contornos normativos que delimitam quem pode ser sujeito desse processo e quais as condições impostas pelo legislador para o processamento da demanda recuperacional.

2.1 LEGITIMIDADE PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial é disciplinada pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece os requisitos subjetivos que o devedor deve preencher para ter acesso ao instituto. De acordo com Campinho (2023), somente o empresário e a sociedade empresária regularmente constituídos e que exercem suas atividades há mais de dois anos podem requerer a recuperação judicial, ficando excluídos os não empresários, as sociedades simples e as entidades de natureza pública. Essa delimitação subjetiva justifica-se pela finalidade do instituto, que pressupõe a existência de uma atividade empresarial organizada cuja preservação seja de interesse coletivo.

Além do requisito temporal de exercício regular da atividade por mais de dois anos, o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 exige que o requerente não esteja falido e, se o tiver sido anteriormente, que já tenham sido declaradas extintas as responsabilidades decorrentes da falência. Segundo Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2018), esses requisitos negativos visam a impedir o uso abusivo do instituto por devedores que já demonstraram incapacidade de gestão ou que estariam utilizando a recuperação judicial como mecanismo protelatório do processo de falência. O artigo 48 também veda o pedido de recuperação judicial por quem já a tenha obtido há menos de cinco anos, salvo no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

2.2 REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO

O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com uma série de documentos elencados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, cuja apresentação é condição necessária para que o juiz ordene o processamento do pedido. Conforme Bezerra Filho (2021), entre os documentos exigidos destacam-se as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios, a relação completa dos credores com as respectivas quantias devidas, a relação dos empregados e a certidão negativa de débitos trabalhistas, além de documentos que comprovem a condição de empresário regular há mais de dois anos. A completude e a regularidade dessa documentação são pressupostos processuais do pedido de recuperação, sem os quais o juiz não poderá deferir o processamento.

Uma vez deferido o processamento do pedido, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, o juiz nomeia o administrador judicial, ordena a suspensão das ações e execuções contra o devedor, determina a dispensa da certidão negativa de débitos tributários para o exercício das atividades e intima o devedor a apresentar o plano de recuperação no prazo de sessenta dias. De acordo com Salomão e Santos (2024), o despacho de processamento não importa concessão da recuperação judicial, mas tão somente autoriza a continuidade da atividade empresarial sob a supervisão do administrador judicial e sujeita o processo às regras concursais. O deferimento do processamento é o marco temporal a partir do qual se inicia o *stay period* e se produzem os principais efeitos processuais da recuperação judicial.

A fase de habilitação e verificação de créditos, prevista nos artigos 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005, é etapa fundamental do processo de recuperação judicial, pois define o universo de credores sujeitos ao plano e os respectivos montantes. Nesse contexto, Sérgio Campinho (2012, p. 94) afirma que “no estágio administrativo será realizada sob o comando do administrador judicial [...] com base na relação de credores apresentada pelo devedor, seus livros e documentos, bem como estribado nas declarações de crédito exibidas pelos credores ou nas divergências pelos mesmos oferecidas quanto aos créditos relacionados”. Tal procedimento assegura maior transparência e confiabilidade à definição do passivo sujeito à recuperação judicial.

2.3 PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O administrador judicial é figura central no processo de recuperação judicial, exercendo funções de fiscalização, de assessoramento técnico e de intermediação entre o devedor e os credores. O artigo 22 da Lei nº 11.101/2005 enumera as atribuições do administrador judicial tanto na recuperação judicial quanto na falência, destacando-se, no âmbito recuperacional, a

verificação e a consolidação do quadro de credores, a convocação da assembleia geral, a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação e a apresentação de relatórios periódicos ao juízo. De acordo com Bezerra Filho (2021, p. 205), “o administrador judicial deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, escolhido pelo juiz e vinculado ao processo por deveres de imparcialidade, diligência e transparência”. Nesse sentido, a exigência de qualificação técnica aliada aos deveres de imparcialidade e diligência evidencia que o administrador judicial não atua como representante de interesses particulares, mas como auxiliar do juízo, desempenhando papel essencial para assegurar a regularidade do procedimento e a confiança dos credores no processo de recuperação.

A remuneração do administrador judicial e os critérios para sua destituição são disciplinados pelos artigos 24 e 31 da Lei nº 11.101/2005. Conforme Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2018), a fixação da remuneração deve observar o trabalho realizado, a capacitação profissional e a complexidade do caso, sendo certo que o valor deve ser aprovado pelo juiz e não pode exceder os limites fixados na legislação. O administrador responde pelos prejuízos causados ao devedor, aos credores e a terceiros por dolo ou culpa, podendo ser responsabilizado civil e criminalmente por seus atos. A Lei nº 14.112/2020 aprimorou algumas regras sobre a atuação do administrador judicial, reforçando seus deveres de transparência e a possibilidade de sua substituição em caso de descumprimento de obrigações.

2.4 SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E O *STAY PERIOD*

O *stay period* é o período de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, durante o qual o patrimônio do devedor fica temporariamente protegido de constrições individuais pelos credores. Salomão e Santos (2024) explicam que o *stay period* tem por finalidade propiciar ao devedor um ambiente de tranquilidade para elaborar o plano de recuperação e negociá-lo com seus credores, sem que ações expropriatórias individuais possam esvaziar o patrimônio da empresa e inviabilizar a reorganização. O prazo originalmente fixado em lei é de cento e oitenta dias, podendo ser prorrogado nos termos da legislação.

De acordo com o STJ:

Para viabilizar a recuperação da empresa que passa por dificuldades financeiras ou estruturais, a Lei de Recuperação e Falência (LRF) [...] adotou o mecanismo de suspensão temporária das execuções, conhecido como blindagem ou *stay period*. Como consequência dessa suspensão, ficam impedidos quaisquer atos de constrição

sobre o patrimônio da sociedade em recuperação, possibilitando algum fôlego para que ela se reorganize e supere o período de crise. [...] De acordo com o artigo 6º da Lei 11.101/2005, o prazo do *stay period* é de 180 dias, prorrogável por igual período em caráter excepcional, por uma única vez. Essa possibilidade de prorrogação, que não estava prevista no texto original da LRF, foi incluída pela Lei 14.112/2020 com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como o CC 112.799. Controvérsias sobre a extensão e as consequências do *stay period* são comuns nos julgamentos do STJ. Entre os pontos já analisados pelo tribunal, estão a possibilidade de penhora de bens no período de blindagem e o alcance da competência do juízo da recuperação. (STJ, 2025, p.1)

A Lei nº 14.112/2020 promoveu importante modificação no regime do *stay period*, estabelecendo regras mais precisas sobre as hipóteses de prorrogação e sobre as execuções excluídas da suspensão. De acordo com Guidetti (2025), o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a proteção dos bens essenciais à continuidade da atividade empresarial pode se estender além do prazo formal do *stay period* em situações excepcionais, evidenciando a prevalência do princípio da preservação da empresa sobre o direito individual dos credores à satisfação imediata de seus créditos. Essa jurisprudência reforça o caráter instrumental do *stay period* no contexto da recuperação judicial, que não pode ser compreendido de forma isolada, mas sempre em função da finalidade preservacionista que lhe é inerente.

Determinadas categorias de créditos e de execuções são excluídas do alcance do *stay period* pela própria Lei nº 11.101/2005. Conforme Campinho (2023), estão excluídas da suspensão as execuções fiscais, as ações de cobrança de obrigações a título excepcionalmente fiduciário, as ações trabalhistas quanto às reclamações decorrentes da relação de emprego e as execuções promovidas por credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, arrendador mercantil ou proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio. Essas exclusões foram objeto de críticas doutrinárias, pois reduzem o espaço de tranquilidade necessário para que o devedor possa negociar efetivamente com a totalidade dos seus credores e elaborar um plano de recuperação abrangente.

3 O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O plano de recuperação judicial é o instrumento central do processo, constituindo a proposta formal do devedor para a superação de sua crise econômico-financeira mediante a reorganização de seus débitos e a reestruturação de sua atividade. O artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o conteúdo mínimo obrigatório do plano, exigindo a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua

viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional habilitado ou empresa especializada. De acordo com Bezerra Filho (2021), o plano de recuperação é um documento de natureza jurídico-econômica que deve demonstrar não apenas a intenção do devedor de honrar seus compromissos, mas também a factibilidade objetiva da reorganização pretendida.

A viabilidade econômica da empresa em crise é pressuposto implícito da recuperação judicial que o plano deve demonstrar de forma técnica e transparente. Conforme Salomão e Santos (2024), a demonstração de viabilidade deve ser lastreada em projeções financeiras realistas, análise do mercado em que a empresa atua, identificação das causas da crise e proposição de medidas concretas para sua superação. O laudo econômico-financeiro é peça essencial nessa demonstração, pois permite que os credores e o juízo avaliem objetivamente as perspectivas de recuperação da empresa e a adequação dos meios propostos pelo devedor. A ausência ou a insuficiência desse laudo pode ser causa de rejeição do plano pelos credores ou de sua não homologação pelo juízo.

O prazo para apresentação do plano de recuperação é de sessenta dias contados do deferimento do processamento do pedido, prorrogável a critério do juiz nos termos da Lei nº 11.101/2005. Segundo Campinho (2023), o descumprimento do prazo sem justa causa pode ensejar a convolação da recuperação em falência, por força do disposto no artigo 73, inciso II, da mesma lei. Esse rigor temporal justifica-se pela necessidade de se evitar que o devedor utilize a recuperação judicial como simples mecanismo protelatório, postergando indefinidamente o enfrentamento de sua crise financeira enquanto os credores permanecem privados do exercício pleno de seus direitos. A celeridade na apresentação e na aprovação do plano é, portanto, condição essencial para a efetividade do instituto.

3.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO PREVISTOS EM LEI

O artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 apresenta um rol exemplificativo dos meios de recuperação que podem ser utilizados pelo devedor em seu plano, abrangendo desde a concessão de prazos especiais e condições diferenciadas de pagamento até mecanismos mais complexos de reorganização estrutural da atividade empresarial. De acordo com Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2018), os meios de recuperação previstos no artigo 50 incluem: o parcelamento de débitos fiscais, a cessão de bens, a liquidação parcial do ativo, o trespasse ou arrendamento do estabelecimento, a redução salarial, a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho, a constituição de sociedade de credores, a emissão de valores

mobiliários, a constituição de subsidiária integral e a venda de ativo permanente, entre outros. Essa variedade de instrumentos demonstra a flexibilidade que o legislador buscou imprimir ao sistema de recuperação judicial.

Entre os meios de recuperação de maior relevância prática destaca-se a alienação judicial de unidades produtivas isoladas, regulamentada pelo artigo 60 da Lei nº 11.101/2005. Conforme Bezerra Filho (2021), esse mecanismo permite a venda de estabelecimentos ou de conjuntos de bens organizados para a produção, com a particularidade de que o adquirente não responde pelas obrigações do devedor, exceto aquelas previstas no plano de recuperação. Essa característica torna a alienação de unidades produtivas isoladas um instrumento poderoso de reestruturação empresarial, pois permite transferir para um adquirente solvente e eficiente a gestão de ativos produtivos que, sob a administração do devedor em crise, não gerariam valor suficiente para satisfazer os credores. A Lei nº 14.112/2020 aprimorou as regras sobre essa modalidade de alienação, reduzindo as controvérsias sobre o alcance da sucessão do adquirente.

A utilização de mecanismos alternativos de solução de conflitos como meio de recuperação judicial foi expressamente fortalecida pela Lei nº 14.112/2020, que passou a incentivar a mediação e a conciliação no âmbito dos processos de insolvência empresarial. Nesse contexto, tais instrumentos contribuem para a construção de soluções mais consensuais entre devedor e credores, ampliando as chances de cumprimento do plano de recuperação e reduzindo a litigiosidade. Conforme destacado por Guidetti (2025, p. 17) “a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores”. Dessa forma, a mediação se consolida como instrumento relevante na superação da crise empresarial, ao permitir maior flexibilidade negocial e a construção de soluções alinhadas aos interesses dos diversos envolvidos.

3.2 ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E APROVAÇÃO DO PLANO

A assembleia geral de credores é o órgão deliberativo máximo do processo de recuperação judicial, cabendo-lhe, nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005, aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Segundo Salomão e Santos (2024), a assembleia geral de credores constitui o espaço de participação democrática dos credores nas decisões fundamentais do processo concursal, refletindo a opção legislativa por uma solução negociada e coletiva para a crise empresarial, em substituição ao modelo anterior da concordata, no qual os credores não tinham qualquer poder de decisão sobre

as condições de pagamento propostas pelo devedor. A realização da assembleia pressupõe a prévia consolidação do quadro de credores pelo administrador judicial.

Os credores participantes da assembleia geral são organizados em classes distintas, conforme o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005: titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, titulares de créditos com garantia real, titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, categoria incluída pela Lei nº 14.112/2020. Nesse sentido, Sérgio Campinho (2012, p. 132) afirma que “a divisão em classes objetiva conferir tratamento adequado aos diversos interesses envolvidos no processo recuperacional”. A votação segregada busca assegurar maior equilíbrio entre os diferentes grupos de credores, evitando a imposição arbitrária de interesses econômicos predominantes sobre classes mais vulneráveis. A aprovação do plano exige quórum qualificado na maioria das classes previstas em lei.

O quórum de aprovação do plano de recuperação judicial é estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, que exige aprovação por mais da metade dos credores presentes em cada classe, computados por cabeça, e por mais da metade do valor total dos créditos presentes em cada classe. De acordo com Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2018), o sistema de votação duplo, por número de credores e por valor de créditos, foi concebido para evitar tanto a dominação por grandes credores quanto a dominação por credores numerosos, porém de pequeno porte, buscando um equilíbrio entre representatividade e peso econômico na deliberação coletiva. A Aurum (2025) destaca que as negociações entre o devedor e os diferentes grupos de credores antes da realização da assembleia são frequentemente determinantes para o resultado do processo de votação.

3.3 CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O controle judicial sobre o plano de recuperação judicial manifesta-se em diferentes momentos e intensidades ao longo do processo concursal. Após a aprovação do plano pela assembleia geral de credores, cabe ao juiz verificar o cumprimento dos requisitos legais e conceder a recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005. Conforme Bezerra Filho (2021), o controle judicial nessa fase tem natureza predominantemente formal, cabendo ao juiz verificar se o plano aprovado atende às exigências mínimas de conteúdo previstas em lei e se o procedimento de votação foi regular, sem poder substituir o juízo de mérito dos credores sobre a viabilidade econômica do plano. Essa limitação do controle judicial

reflete a opção legislativa pela primazia da autonomia da vontade coletiva dos credores nas decisões sobre a reorganização empresarial.

A hipótese de aprovação do plano sem o cumprimento do quórum previsto no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, denominada *cram down*, foi introduzida pelo artigo 58, §1º, da mesma lei, permitindo ao juiz conceder a recuperação judicial desde que o plano tenha obtido aprovação de mais da metade dos credores presentes, de mais da metade do valor total dos créditos e de pelo menos duas das classes de credores. De acordo com Salomão e Santos (2024), o *cram down* brasileiro é mais restrito do que o modelo norte-americano que lhe serviu de inspiração, exigindo condições cumulativas rigorosas e vedando que o plano implique tratamento diferenciado injustificado entre os credores de mesma classe. A Lei nº 14.112/2020 aprimorou as regras sobre o *cram down*, conferindo maior segurança jurídica à sua aplicação.

Ao longo do período de cumprimento do plano de recuperação judicial, o controle jurisdicional se intensifica, especialmente por meio da fiscalização exercida pelo administrador judicial e pelo Ministério Público. Nesse contexto, o descumprimento das obrigações previstas no plano pode ensejar a convalidação da recuperação em falência, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, conferindo ao controle judicial caráter coercitivo e sancionatório. Todavia, a atuação do Judiciário deve ser orientada pela preservação da empresa e de sua função social. Nesse sentido, destaca que “a preservação da empresa e a manutenção de sua função social são princípios que devem ser observados durante todo o processo de recuperação judicial” (Guidetti, 2025, p. 13).

A encerramento formal do processo de recuperação judicial ocorre após o decurso de dois anos do período de supervisão judicial, contados da concessão da recuperação, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, desde que o devedor não tenha incorrido em descumprimento de obrigações previstas no plano durante esse período. Segundo Silva (2024), o encerramento do processo não implica a extinção automática das obrigações assumidas pelo devedor no plano de recuperação, que continuam sendo exigíveis por todos os credores sujeitos ao processo, mas tão somente o fim da supervisão judicial sobre o cumprimento do plano. Essa distinção é fundamental para a compreensão do alcance do princípio da preservação da empresa, que não se exaure com o encerramento do processo judicial, mas se projeta na manutenção das obrigações contraídas no plano como instrumento de equilíbrio entre os interesses do devedor e dos credores.

3.4 CASOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A análise de casos concretos de recuperação judicial revela-se instrumento relevante para a verificação empírica da efetividade dos institutos jurídicos examinados. Por meio da observação de situações reais, é possível identificar como os mecanismos previstos na legislação são aplicados na prática, bem como avaliar seus resultados no que se refere à preservação da atividade empresarial.

Três casos merecem destaque por sua representatividade e pela diversidade de contextos que apresentam: o da LATAM Airlines, o da Eternit S.A. e o da Eneva S.A.

O caso da LATAM Airlines constitui exemplo relevante de reorganização empresarial com dimensão transnacional. Em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de Covid-19, a companhia protocolou pedido de reorganização sob o *Chapter 11 do Bankruptcy Code* norte-americano em maio de 2020, com reconhecimento do processo estrangeiro no Brasil. A cooperação entre jurisdições mostrou-se fundamental para evitar atos constritivos isolados e garantir a continuidade das operações. A reestruturação foi concluída em novembro de 2022, após aproximadamente 29 meses, com significativa redução do passivo, evidenciando a importância da coordenação internacional na preservação de empresas globalizadas.

O caso da Eternit S.A. ilustra a utilização da recuperação judicial como instrumento de adaptação a mudanças estruturais no ambiente regulatório. Após a proibição do uso do amianto no Brasil, a empresa ajuizou o pedido em março de 2018, promovendo a reconversão de suas atividades, a alienação de ativos e a reformulação de seu modelo de negócio. O processo foi encerrado em agosto de 2024, demonstrando que a recuperação judicial pode viabilizar transformações profundas e prolongadas.

O caso da Eneva S.A., por sua vez, é considerado um dos exemplos mais bem-sucedidos de recuperação judicial no Brasil. Com passivo expressivo, a empresa concluiu sua reestruturação em cerca de 18 meses, mediante conversão de dívida em participação acionária e entrada de novos investidores. A celeridade e a eficiência do processo evidenciam a capacidade do instituto de produzir resultados concretos em curto prazo.

A comparação entre os três casos evidencia diferenças relevantes quanto à duração dos processos, ao volume do passivo e aos resultados obtidos, conforme demonstrado na Figura 1. A partir dos dados coletados dos processos números 1028368-61.2021.8.26.0100, 2122013-64.2023.8.26.0000, 2122013-64.2023.8.26.0000.

Figura 1 — Painel comparativo dos processos de recuperação judicial

FASES	LATAM Airlines	Eternit S.A.	Eneva S.A.
-------	----------------	--------------	------------

INICIO	mai./2020	mar./2018	dez./2014
ENCERRAMENTO	nov./2022	ago./2024	jun./2016
DURAÇÃO	29 meses	76 meses	18 meses
PASSIVO	US\$ 18 bi	R\$ 229 mi	R\$ 2,4 bi
PAGO/PAGO/CONVERTIDO	US\$ 11 bi	R\$ 170 mi	R\$ 2,3 bi

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

A partir da análise da Figura 1, observa-se que há significativa variação na duração dos processos de recuperação judicial. O caso da Eneva S.A. destaca-se pela maior celeridade, enquanto a Eternit S.A. apresenta maior duração em razão da complexidade da reestruturação. Já a LATAM Airlines situa-se em posição intermediária, influenciada pela natureza transnacional do processo.

No que se refere aos mecanismos empregados nos planos de recuperação, verifica-se a utilização de instrumentos distintos, conforme ilustrado na Figura 2.

Figura 2 — Principais mecanismos utilizados no plano de recuperação judicial

Mecanismo	LATAM	Eternit S.A	Eneva S.A
Injeção de novo capital	✓	—	✓
Conversão de dívida em ações	✓	—	✓
Venda de ativos (UPI)	—	✓	—
Reestruturação do modelo de negócio	✓	✓	✓
Renegociação de contratos	✓	✓	—
Insolvência transnacional	✓	—	—
Novos investidores / controle	✓	—	✓

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

A análise da Figura 2 permite identificar a predominância de mecanismos como a injeção de capital e a conversão de dívida em participação acionária nos casos da LATAM Airlines e da Eneva S.A., enquanto a Eternit S.A. se destacou pela venda de ativos e pela reestruturação do modelo de negócio. Essa diversidade de estratégias evidencia a flexibilidade do sistema de recuperação judicial brasileiro, que permite a adoção de soluções adaptadas às particularidades de cada empresa.

A análise conjunta dos casos demonstra que a recuperação judicial, quando aplicada a empresas economicamente viáveis, constitui instrumento efetivo de reorganização da atividade empresarial. Mais do que simples mecanismo de renegociação de dívidas, o instituto possibilita

a realização de transformações estruturais, contribuindo para a preservação da empresa, a manutenção de empregos e a continuidade da atividade econômica.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu responder ao problema de pesquisa inicialmente proposto, concluindo que a recuperação judicial, conforme disciplinada pela Lei nº 11.101/2005 e aperfeiçoada pela Lei nº 14.112/2020, constitui mecanismo juridicamente adequado para a preservação das empresas economicamente viáveis em situação de crise. Verificou-se que o instituto busca conciliar os interesses do devedor, dos credores e da coletividade, privilegiando a continuidade da atividade empresarial e a manutenção de sua função social.

No desenvolvimento da pesquisa, observou-se que a recuperação judicial está fundamentada em princípios relevantes do direito empresarial contemporâneo, especialmente o princípio da preservação da empresa. Também se constatou que a estrutura procedimental prevista na legislação brasileira, marcada pela atuação do administrador judicial, pela suspensão temporária das execuções por meio do *stay period* e pela participação dos credores na deliberação do plano de recuperação, busca criar um ambiente favorável à reorganização da atividade econômica e à superação da crise financeira.

Além disso, verificou-se que o plano de recuperação judicial representa o principal instrumento de reorganização empresarial, permitindo a adoção de diferentes meios de recuperação previstos em lei, desde renegociações de dívidas até reestruturações mais complexas da atividade empresarial. A análise dos mecanismos de controle judicial e da assembleia geral de credores demonstrou a importância do equilíbrio entre autonomia negocial, fiscalização jurisdicional e proteção dos interesses coletivos envolvidos no processo recuperacional.

Os casos concretos examinados ao longo do estudo evidenciaram que a efetividade da recuperação judicial depende não apenas da qualidade da legislação, mas também da viabilidade econômica da empresa, da atuação eficiente dos órgãos envolvidos e da cooperação entre devedor e credores.

Nesse sentido, conclui-se que a recuperação judicial desempenha papel relevante na preservação da atividade econômica, na manutenção de empregos e na continuidade das

relações empresariais, constituindo importante instrumento de superação da crise econômico-financeira da empresa viável. Sua efetividade, contudo, depende da atuação coordenada entre devedor, credores, administrador judicial e Poder Judiciário, de modo a assegurar equilíbrio entre a satisfação dos créditos e a proteção dos interesses sociais envolvidos na atividade empresarial. O aprofundamento dos estudos acerca dos impactos das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na efetividade dos processos recuperacionais, especialmente no que se refere aos mecanismos de financiamento da empresa em crise, à mediação empresarial, à insolvência transnacional e à recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte.

Conclui-se, de forma categórica, que a recuperação judicial não deve ser enxergada como um mero favor legal ao devedor ou como um rito burocrático de postergação de débitos, mas sim como um legítimo e indispensável instrumento de preservação da empresa no cenário jurídico e econômico brasileiro. Ao resguardar a atividade empresarial viável, o ordenamento jurídico não protege apenas o interesse individual do empresário, mas salvaguarda um complexo feixe de relações sociais, garantindo a dignidade do trabalho, a circulação de riquezas e a estabilidade socioeconômica. Portanto, a efetiva aplicação desse instituto, balizada pelas atualizações da Lei nº 14.112/2020 e pela maturidade de uma jurisprudência humanizada e técnica, consolida a premissa de que preservar a empresa é, antes de tudo, garantir a própria função social do mercado, viabilizando que o microssistema concursal cumpra o seu papel constitucional de promover o desenvolvimento e assegurar a justiça social.

REFERÊNCIAS

AURUM EDITORA. **A relevância do Direito Falimentar na recuperação e insolvência empresarial no Brasil**. Aurum Editora, p. 132–144, 2025. DOI: 10.63330/aurumpub.016-011. Disponível em: <https://aurumpublicacoes.com/index.php/editora/article/view/728>. Acesso em: 14 mar. 2026.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo**. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. **Lei de Falências**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1945.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília: Presidência da República, 2005.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. **Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.** Brasília: Presidência da República, 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1028368-61.2021.8.26.0100.** Relator: Des. Cesar Ciampolini. Julgado em 31 ago. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 31 ago. 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsp/1709610170?_gl=1*e5h5ln*_gcl_au*OTc2NTY5Mzk2LjE3NzE5NzcyMTIuNzU5NTQyMzc2LjE3Nzc1MDcyNzcuMTc3NzUwNzI3Nw..*_ga*MTc2MjM2MDE1OS4xNzc2MTI0ODA5*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3Nzc1MTUMzgkzbzgkZzEkdDE3Nzc1MTgzNDIkajYwJGwwJGgw. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2122013-64.2023.8.26.0000.** Relator: Des. Alexandre Lazzarini. Julgado em 20 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 20 ago. 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsp/2672914555?_gl=1*dnr0p*_gcl_au*OTc2NTY5Mzk2LjE3NzE5NzcyMTIuNzU5NTQyMzc2LjE3Nzc1MDcyNzcuMTc3NzUwNzI3Nw..*_ga*MTc2MjM2MDE1OS4xNzc2MTI0ODA5*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3Nzc1MTU5MzgkzbzgkZzEkdDE3Nzc1MTg0ODIkajQzJGwwJGgw>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento n. 0066784-32.2015.8.19.0000.** Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. Julgado em 3 jun. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Rio de Janeiro, 3 jun. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjrj/4043996530?_gl=1*1wxz3fr*_gcl_au*OTc2NTY5Mzk2LjE3NzE5NzcyMTIuNzU5NTQyMzc2LjE3Nzc1MDcyNzcuMTc3NzUwNzI3Nw..*_ga*MTc2MjM2MDE1OS4xNzc2MTI0ODA5*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3Nzc1MTUMzgkzbzgkZzEkdDE3Nzc1MTg1NjYkajU5JGwwJGgw. Acesso em: 30 abr. 2026.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial.** 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

GUIDETTI, Andrey Christian Bisognin. **A recuperação judicial de empresas, função social e sua eficiência na preservação da atividade empresarial.** 2025. Disponível em: <http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/handle/123456789/1052>. Acesso em: 14 mar. 2026.

PARENTE JÚNIOR, Adelmy Ferreira; SANTOS, Bernardo Olive dos. **A eficácia da recuperação judicial no direito brasileiro: análise conceitual e prática da efetividade do instituto.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 5, p. 3188–3203, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19248. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19248>. Acesso em: 14 mar. 2026.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2018.

SILVA, Juliana Santos. **Recuperação judicial como instrumento de preservação da função social da empresa**. *Lumen et Virtus*, v. 15, n. 41, 2024. DOI: 10.56238/levv15n41-118. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/VMB57>. Acesso em: 14 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **O *stay period* na recuperação judicial: os efeitos da suspensão das execuções contra a empresa, segundo o STJ**. Notícias, Brasília, DF, 9 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/09022025-O-stay-period-na-recuperacao-judicial-os-efeitos-da-suspensao-das-execucoes-contra-a-empresa--segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em: 22 mar. 2026.

VIEIRA, Aline Mirna Barros. **A recuperação extrajudicial como meio de reestruturação da empresa em crise atual ou iminente**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. XXI, n. 169, fev. 2018. Disponível em: <https://oabcampinas.org.br/a-recuperacao-extrajudicial-como-meio-de-reestruturacao-da-empresa-em-crise-atual-ou-iminente/>. Acesso em: 14 mar. 2026.